

Resolução ANPD 18/2024: Regulamento sobre a Atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Data de publicação: 16 de julho de 2024

Objetivo: estabelecer normas complementares sobre a indicação, definição, atribuições e atuação do encarregado de dados pessoais.



Art. 2º

Agentes de Tratamento: Controlador e Operador



Encarregado: Pessoa indicada para atuar como canal de comunicação entre controlador, titulares de dados e ANPD.

Controlador: Pessoa natural ou jurídica responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Operador: Pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento de dados em nome do controlador.

Titular: Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais.

Art. 3º e 5º

Indicação do Encarregado



- Art. 3º: Deve ser realizada por ato formal.

§1º: documento escrito, datado e assinado.

§3: Pequenos agentes de tratamento devem disponibilizar um canal de comunicação com os titulares de dados.

- Art. 5: Entes públicos devem publicar a indicação no Diário Oficial.

Art. 8 e 9º

Identidade e Contato do Encarregado



- Art. 8: Divulgar publicamente e manter atualizados.

- Art. 9, §1º: Informações devem ser claras, objetivas e de fácil acesso no site do agente de tratamento.

- Art. 9, §3º: Divulgação por outros meios de comunicação, se não houver site.

Art. 15 e 16

Atribuições do Encarregado



- Art. 15: Aceitar reclamações e comunicações dos titulares.

- Art. 15: Receber comunicações da ANPD e adotar providências.

- Art. 15: Orientar funcionários e contratados sobre práticas de proteção de dados.

- Art. 16: Assistir na elaboração de relatórios de impacto, registros de operações e comunicação de incidentes.

Art. 18 a 21

Conflito de interesses



- Art. 18: Evitar situações que comprometam a objetividade e julgamento técnico.

- Art. 20: Declarar situações que possam configurar conflito de interesse.

- Art. 21: Medidas para evitar e resolver conflitos devem ser implementadas pelo agente de tratamento.

Art. 10 e 11

Responsabilidades do Agente de Tratamento



- Art. 10, I: Prover meios necessários para o desempenho das atribuições do encarregado.

- Art. 10, III: Garantir autonomia técnica e acesso direto à alta administração.

- Art. 11: Responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Encarregado de Dados - AGET